



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA**

**Ofício n.º 778/XIII/1ª – CACDLG/2018**

**Data: 19-09-2018**

**NU: 613823**

**ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 139/XIII/3.ª (GOV).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 139/XIII/3.ª (GOV) – “Altera a Lei de Combate ao Terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) 2017/541”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 19 de setembro de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

**PROPOSTA DE LEI N.º 139/XIII/3.ª (GOV) – ALTERA A LEI DE COMBATE AO  
TERRORISMO, TRANSPONDO A DIRETIVA (UE) 2017/541**

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 29 de junho de 2018, com pedido de prioridade e urgência, a **Proposta de Lei n.º 139/XIII/3.ª** – “*Altera a Lei de Combate ao Terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) 2017/541*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento, com exceção do seu n.º 3, uma vez que, apesar de referir na exposição de motivos que “*Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República e foi promovida a audição da Ordem dos Advogados*”, o Governo, uma vez mais, não fez acompanhar a presente iniciativa dos pareceres emitidos por essas entidades, nem de quaisquer outros pareceres, estudos, documentos ou contributos recebidos no âmbito do processo legislativo do Governo, só os tendo feito chegar a esta Comissão no próprio dia da discussão e votação.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 2 de julho de 2018, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 4 de julho de 2018, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A Proposta de Lei n.º 139/XIII/3.ª (GOV) pretende alterar, pela quinta vez, a Lei de Combate ao Terrorismo<sup>1</sup>, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI - cfr. artigo 1.º.

Neste sentido, são propostas, em síntese, as seguintes alterações (cfr. artigo 2.º):

- Consigna-se, de forma clara e específica, a criminalização do recebimento ou aquisição por si próprio de treino para a prática de atos de terrorismo, nesse sentido se alterando os n.ºs 7 e 10 do artigo 4.º;

- Especifica-se, no respeitante ao financiamento do terrorismo, a criminalização da mera consciência de que os fundos ou meios disponibilizados se destinam a organizações terroristas, ou a terroristas individuais, independentemente do conhecimento dos atos em concreto a que se destinam, neste sentido se alterando o n.º 2 do artigo 5º-A.

Para melhor perceção das alterações propostas, veja-se o quadro comparativo infra:

---

<sup>1</sup> Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, 17/2011, de 3 de maio, e 60/2015, de 24 de junho.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei de Combate ao Terrorismo	Proposta de Lei n.º 139/XIII/3 (GOV)
<p>Artigo 4.º Terrorismo</p> <p>(...)</p> <p>7 - Quem, por qualquer meio, treinar ou instruir outrem sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>(...)</p> <p>10 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista ao treino, apoio logístico ou instrução de outrem para a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>(...)</p>	<p>Artigo 4.º (...)</p> <p>(...)</p> <p>7 - Quem, por qualquer meio, treinar ou instruir outrem, <b>receber de outrem ou adquirir por si próprio treino, instrução ou conhecimentos</b>, sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>(...)</p> <p>10 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista a <b>dar ou receber</b> apoio logístico, treino ou instrução <b>sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicas</b> para a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>(...)</p>
<p>Artigo 5.º-A Financiamento do terrorismo</p> <p>(...)</p> <p>2 - Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos.</p> <p>(...)</p>	<p>Artigo 5.º-A (...)</p> <p>(...)</p> <p>2 - Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido <b>ou se destinem a ser</b> efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos, <b>bastando que o agente tenha consciência de que se destinam a organizações terroristas ou a terroristas individuais.</b></p> <p>(...)</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É proposta a entrada em vigor destas alterações “*no dia seguinte ao da sua publicação*”  
– cfr. artigo 3.º.

### I c) Antecedentes

Na origem da Lei de Combate ao Terrorismo (Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto) esteve a Proposta de Lei n.º 43/IX/1.ª (GOV) e o Projeto de Lei n.º 206/IX/1.ª (PS), cujo texto final apresentado pela 1ª Comissão foi aprovado por unanimidade em votação final global em 26 de junho de 2003.

Esta lei foi, entretanto, sucessivamente alterada pelas seguintes leis:

- Lei n.ºs 59/2007, de 4 de setembro<sup>2</sup>,
- Lei n.º 25/2008, de 5 de junho<sup>3</sup>,
- Lei n.º 17/2011, de 3 de maio<sup>4</sup>, e

---

<sup>2</sup> Esta lei, que operou à revisão de 2007 do Código Penal, consagrou a responsabilidade penal das pessoas coletivas pelos crimes previstos na Lei de Combate ao Terrorismo. Na sua origem estiveram a PPL 98/X (GOV) e os PJI’s 211/X (PS), 219/X (PEV), 236/X (PSD), 239/X (PSD), 349/X (PEV) e 353/X (BE), cujo texto final foi aprovado em votação final global em 12/07/2018, com os votos a favor do PS e PSD, e a abstenção do PCP, CDS-PP, BE e PEV.

<sup>3</sup> Esta lei, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, criou o tipo de crime de financiamento do terrorismo, através do aditamento de um novo artigo 5º-A, e alterou os artigos 2º, 4º e 8º da Lei de Combate ao Terrorismo. Na sua origem esteve a PPL 273/X/3 (GOV), cujo texto final foi aprovado em votação final global em 03/04/2018, por unanimidade.

<sup>4</sup> Esta lei criminalizou o incitamento público à prática de infrações terroristas, o recrutamento para o terrorismo e o treino para o terrorismo, dando cumprimento à Decisão Quadro n.º 2008/919/JAI, do Conselho, de 28 de novembro. Na sua origem esteve a PPL 44/XI (GOV), cujo texto final foi aprovado em votação final global em 18/03/2011, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, e contra do BE, PCP e PEV.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Lei n.º 60/2015, de 24 de junho<sup>5</sup> - esta foi aprovada na sequência da Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo<sup>6</sup>.

A Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI, que a presente PPL pretende transpor, devia ser transposta “até 8 de setembro de 2018” (cfr. artigo 28.º desta Diretiva), encontrando-se, pois, a sua transposição em atraso.

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A Diretiva que agora se pretende transpor visa atualizar o quadro jurídico do combate ao terrorismo, nele incorporando a cabal implementação do disposto nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a matéria.

Como confirmado pelo Conselho Superior da Magistratura, esta Directiva não traz inovações particularmente relevantes à nossa ordem jurídica, já atualizada pela Lei n.º 60/2015, de 24 de Junho, apenas determinando pequenos ajustamentos que, no entanto, se nos afiguram de toda a pertinência.

Vão nesse sentido as alterações aos n.ºs 7 e 10 do artigo 4.º, que visam complementar os elementos objectivos da tipificação legal em vigor.

---

<sup>5</sup> Esta lei criminalizou a apologia pública do crime de terrorismo, criminalizou a conduta de quem viaja ou tenta viajar com a finalidade de aderir a uma organização terrorista, cometer, planejar ou preparar atos terroristas ou neles participar, ou proporcionar ou receber treino para fins terroristas, criminalizou a conduta daqueles que organizem, financiem ou facilitem essas viagens, criminalizou a conduta de quem, com o propósito de ser recrutado para a prática de atos terroristas, acede ou obtenha acesso, através de sistema informático ou por qualquer outro meio, às mensagens de incitamento ao terrorismo e delas fizer uso na prática dos respetivos atos preparatórios, agravou o incitamento ao terrorismo praticado por meios de comunicação eletrónica acessíveis por internet (alterações ao artigo 4.º) e obrigou os tribunais a enviarem à Unidade de Coordenação Antiterrorismo, com a maior brevidade e em formato eletrónico, as decisões finais condenatórias proferidas em processos instaurados pela prática de crimes de terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo (novo artigo 6.º-A). Na sua origem esteve a PPL 283/XII/4 (GOV), cujo texto final foi aprovado em votação final global em 30/04/2015, com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, e contra do PCP, BE e PEV.

<sup>6</sup> Aprovada no Conselho de Ministros de 19/02/2015 e publicada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-A/2015, de 20 de fevereiro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Quanto a estas alterações, e por uma questão de congruência, ao se acrescentar no n.º 7 “...receber de outrem ou adquirir por si próprio treino, instrução ou conhecimentos, (...)”, devem igualmente no n.º 10 acrescentar-se “...dar, receber ou adquirir por si próprio (...)”.

Diversa é a alteração proposta para o artigo 5.º A, relativo ao financiamento do terrorismo, em que me parece haver uma incompleta transposição do disposto na Directiva.

Com efeito, aquilo que o artigo 11.º da Directiva<sup>7</sup> dispõe é a penalização do financiamento quer dos actos qualificados como terroristas, quer do incitamento, do recrutamento, do treino ou das deslocações para fins de terrorismo, o que naturalmente faz todo o sentido.

O financiamento destes crimes deve, para todos, merecer a mesma sanção penal, pois se é indiferente conhecer o propósito a que se destina, bastando haver consciência de que o financiamento se destina a organizações ou a terroristas individuais, a penalização não pode ser só para certos tipos legais. (concomitantemente, deve ser retirado a referência a “financiar” no n.º 12 do artigo 4.º).

Ora, para ser assim, não basta a alteração proposta ao n.º 2 do artigo 5.º A, tornando-se necessário rever também o seu n.º 1, acrescentando ao financiamento das infrações previstas no n.º 1 do artigo 2.º, igualmente as previstas nos n.ºs 3 (Incitamento), 6 (Recrutamento), 7 (Treino), 10, 11 e 12 (Deslocações) do artigo 4.º, que se referem aos crimes de incitamento, recrutamento, treino e viagem para treino ou para atos terroristas.

7

### “Artigo 11.º Financiamento do terrorismo

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que seja punível como infração penal, quando cometido com dolo, o fornecimento ou a recolha de fundos, seja por que meio for, direto ou indireto, com a intenção de serem utilizados, ou com conhecimento de que serão utilizados, total ou parcialmente, para cometer qualquer das infrações referidas nos artigos 3.º a 10.º ou para contribuir para a sua prática.
2. Caso o financiamento do terrorismo a que se refere o n.º 1 do presente artigo diga respeito a qualquer das infrações previstas nos artigos 3.º, 4.º e 9.º, não é necessário que os fundos sejam efetivamente utilizados, no todo ou em parte, para cometer uma dessas infrações ou para contribuir para a sua prática, nem é necessário que o autor do financiamento saiba para que infração ou infrações específicas os fundos serão utilizados.”



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 139/XIII/3ª – “*Altera a Lei de Combate ao Terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) 2017/541*”.
2. Esta Proposta de Lei pretende proceder à transposição da Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI, introduzindo, nesse sentido, alterações aos artigos 4.º e 5.º-A da Lei de Combate ao Terrorismo (Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto).
3. Para uma completa transposição da Diretiva no que concerne à criminalização do financiamento do terrorismo é conveniente reequacionar o disposto no artigo 5º A da Lei de Combate ao Terrorismo, estendendo-o a todas tipologias de terrorismo.
4. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 139/XIII/3.ª, reúne os requisitos constitucionais e, parcialmente, os regimentais para ser discutida e votada, na generalidade, em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

**Palácio de S. Bento, 19 de setembro de 2018**

**O Deputado Relator**

**(Luís Marques Guedes)**

**O Presidente da Comissão**

**(Pedro Bacelar de Vasconcelos)**





# Nota Técnica

## **Proposta de Lei n.º 139/XIII/3.ª (GOV)**

**Altera a Lei de Combate ao Terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) 2017/541**

Data de admissão: 02 de julho de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Ana Vargas (DAPLEN); Paula Granada (BIB); Cristina Ferreira e Maria João Godinho (DILP); Catarina R. Lopes e Fernando Bento Ribeiro (DAC)

Data: 3 de setembro de 2018.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa em apreço tem por objetivo proceder à quinta alteração à [Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto](#) (alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, 17/2011, de 3 de maio, e 60/2015, de 24 de junho), transpondo para a ordem jurídica interna a [Diretiva \(UE\) 2017/541](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, e que substitui a [Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho](#) e altera a [Decisão 2005/671/JAI do Conselho](#).

O Governo entende que “*embora a generalidade das medidas de prevenção e de combate inscritas nesta Diretiva já se encontre devidamente acautelada no ordenamento jurídico interno, nomeadamente na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, verifica-se, contudo, não estar, de forma clara e precisa, consignada a criminalização do recebimento de treino para o terrorismo, quer em sede de viagem para o estrangeiro, quer fora desse contexto, aspeto no qual, como já referido, a Diretiva coloca particular ênfase*”. Daí que esta iniciativa legislativa proponha a alteração dos [n.ºs 7 e 10 do artigo 4.º da Lei n.º 52/2003](#), passando estes a incluir expressamente o recebimento de treino para o terrorismo.

A Diretiva que se pretende transpor, na opinião do Governo “*inova essencialmente na repressão dos designados «combatentes terroristas estrangeiros», ou seja, de pessoas que se deslocam ao estrangeiro para fins de terrorismo e que constituem uma potencial ameaça após o seu regresso ao território da União Europeia já com uma formação para o terrorismo cada vez mais complexa e especializada*”.

Ainda de acordo com os proponentes, outra das novidades trazidas pela Diretiva “*é um conceito mais amplo de financiamento do terrorismo – no que, aliás, é secundada pelas recomendações de vários organismos internacionais, nomeadamente do Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI)*”

Nesse sentido, procura-se, ainda, incorporar plenamente no ordenamento jurídico interno a Recomendação 5 do GAFI, na medida em que esta estabelece que “*Os países devem criminalizar o financiamento do terrorismo com base na Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, e criminalizar não apenas o financiamento de atos terroristas, mas também o financiamento de organizações terroristas e terroristas individuais, mesmo na ausência de relação com um ato ou atos terroristas específicos. Os países devem garantir que tais crimes sejam considerados crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.*”

A [Resolução 1373 \(2001\)](#), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 28 de setembro de 2001, conclui no mesmo sentido. Assim, o [artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto](#), é alterado no sentido de passar a qualificar como financiamento do terrorismo as situações em que os fundos disponibilizados a organizações terroristas ou a terroristas individuais são utilizados para outros fins que não a prática direta de atos de terrorismo.

O Governo ouviu o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República e foi promovida a audição da Ordem dos Advogados.

<b>Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto</b>	<b>Proposta de Lei n.º 139/XIII</b>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>Terrorismo</b></p> <p>1 - Quem praticar os factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, não podendo a pena aplicada exceder o limite referido no n.º 2 do artigo 41.º do Código Penal.</p> <p>2 - Quem praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão, burla informática e nas comunicações, falsidade informática, ou falsificação de documento com vista ao cometimento dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.</p> <p>3 - Quem, por qualquer meio, difundir mensagem ao público incitando à prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>4 - Quando os factos previstos no número anterior forem praticados por meio de comunicação eletrónica, acessíveis por Internet, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.</p> <p>5 - Quem, com o propósito de ser recrutado para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, aceder ou obtiver acesso, através de sistema informático ou por qualquer outro meio, às mensagens aludidas no n.º 3 e delas fizer uso na prática dos respetivos atos preparatórios, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa até</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>

<p>360 dias.</p> <p>6 - Quem, por qualquer meio, recrutar outrem para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>7 - Quem, por qualquer meio, treinar ou instruir outrem sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>8 - Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar ou louvar outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, de forma adequada a criar perigo da prática de outro crime da mesma espécie, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>9 - Quando os factos previstos no número anterior forem praticados por meios de comunicação eletrónica, acessíveis por Internet, o agente é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.</p> <p>10 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista ao treino, apoio logístico ou instrução de outrem para a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos.</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - Quem, por qualquer meio, treinar ou instruir outrem, receber de outrem ou adquirir por si próprio treino, instrução ou conhecimentos, sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista a dar ou receber apoio logístico, treino ou instrução sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicas para a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão</p>
--	--

<p>11 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista à adesão a uma organização terrorista ou ao cometimento de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>12 - Quem organizar, financiar ou facilitar a viagem ou tentativa de viagem previstas nos números anteriores, é punido com pena de prisão até 4 anos.</p> <p>13 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.</p>	<p>até 5 anos.</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - [...].</p> <p>13 - [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 5.º-A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Financiamento do terrorismo</b></p> <p>1 - Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, quer com a intenção nele referida quer com a intenção referida no n.º 1 do artigo 3.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.</p> <p>2 - Para que um acto constitua a infracção prevista no número anterior, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido efectivamente utilizados para cometer os factos nele previstos.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 5.º-A</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Para que um ato constitua a infracção prevista no número anterior, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido ou se destinem a ser efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos, bastando que o</p>

<p>3 - A pena é especialmente atenuada ou não tem lugar a punição, se o agente voluntariamente abandonar a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele provocado ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.</p>	<p>agente tenha consciência de que se destinam a organizações terroristas ou a terroristas individuais.</p> <p>3 - [...].</p>
--	---

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais, legais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#), bem como do n.º 1 do artigo 188.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, sendo subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e tendo sido aprovada em Conselho de Ministros, a 21 de junho, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR e no artigo 13º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, [lei formulário](#)<sup>1</sup>, na sua redação atual. A iniciativa tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR e no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, contudo, em sede de especialidade ser melhorada.

A proposta de lei encontra-se redigida sob a forma de artigos e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais constantes do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Já quanto aos requisitos constantes dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, dificilmente podem ser considerados verificados, pois o Governo não envia informação sobre os benefícios e consequências da sua aplicação, nem quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a sua iniciativa.

Refira-se ainda que, o número 2 do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que “Regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo”, determina que “No caso

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, Publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

*de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”.*

No caso em apreço, o Governo informa que foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República e que foi promovida a audição da Ordem dos Advogados, contudo não envia os pareceres e contributos recebidos, em desrespeito da disposição mencionada. Esta questão foi igualmente suscitada na nota de admissibilidade. Poderá a Comissão, se o entender, solicitar esses elementos em falta.

A iniciativa deu entrada a 29 de junho de 2018, foi admitida a 2 de julho e baixou na mesma data, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>). Refira-se ainda que o Governo pediu prioridade e urgência na apreciação desta iniciativa legislativa.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário, “Altera a Lei de combate ao terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) 2017/541”. Através Diário da República Eletrónico verifica-se, conforme referido no seu artigo 1º, que o diploma em causa sofreu até à data quatro alterações, a saber:

Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, Lei n.º 17/2011, de 3 de maio, e Lei n.º 60/2015, de 24 de junho.

Assim, em caso de aprovação, a presente alteração será efetivamente a quinta alteração à lei em causa. Segundo as regras de legística formal, o título deve traduzir, de forma sintética, o conteúdo do ato e, quando possível, iniciar-se por um substantivo. No caso de alterar um outro ato normativo, deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem da alteração<sup>2</sup>, sugerindo-se que se pondere, em sede de apreciação na especialidade, o seguinte título:

Quinta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo) transpondo a Diretiva (UE) 2017/541.

Nos termos do artigo 3.º da proposta de lei, a entrada em vigor terá lugar, em caso de aprovação, no dia seguinte ao da sua publicação, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual “*Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Refira-se ainda que dispõe a alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário que *deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor*. Sendo esta a quinta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, e não tendo esta lei sido republicada anteriormente, sugere-se que a Comissão, também na fase de especialidade, pondere e promova a respetiva republicação.

---

<sup>2</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 200.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A definição de terrorismo vem consagrada no [Código de Processo Penal](#) português<sup>3</sup> ([artigo 1.º](#), al. i) como consistindo «nas condutas que integram os crimes de organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo». A tipificação do crime de terrorismo encontra-se prevista na Lei de Combate ao Terrorismo, aprovada pela [Lei n.º 52/2003](#), de 22 de agosto, (versão consolidada), mais concretamente na leitura conjugada dos seus artigos [2.º](#), [3.º](#), [4.º](#) e [5.º](#).

Os casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada são os únicos em que a Constituição da República Portuguesa ([artigo 33.º](#), n.º 3) admite a extradição de cidadãos portugueses, condicionada à existência de uma convenção internacional que estabeleça condições de reciprocidade e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante dê garantias de um processo justo e equitativo.

A Lei de Combate ao Terrorismo surgiu na sequência e da necessidade de garantir uma adequação eficaz do ordenamento jurídico português à [Decisão-Quadro nº 2002/475/JAI](#), do Conselho, de 13 de junho<sup>4</sup>. Esta decisão-quadro surgiu com o intuito de criar um quadro normativo comum a todos os Estados-Membros e, em especial, uma definição harmonizada de infração terrorista e determinava que cada Estado-Membro tomara as medidas necessárias para que fossem considerados infrações terroristas os atos intencionais previstos nas alíneas a) a i), do seu artigo 1º, tal como se encontravam definidos enquanto infrações pelo direito nacional, que, pela sua natureza ou pelo contexto em que foram cometidos, fossem suscetíveis de afetar gravemente um país ou uma organização internacional, quando o seu autor os praticasse.

À época, os crimes de «Organizações Terroristas» e de «Terrorismo» encontravam-se consagrados no ordenamento jurídico português nos artigos [300.º](#) e [301.º](#), respetivamente, do Código Penal.

A [Lei nº 52/2003](#)<sup>5</sup>, de 22 de agosto (também em [versão consolidada](#)), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 16/2003](#), de 16 de outubro de 2003, publicada no Diário da República n.º 251, de 29.10.2003, e foi objeto de quatro alterações. A primeira, pela [Lei nº 59/2007](#)<sup>6</sup>, de 4 de setembro (alterando o regime da responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas, que passaram a ser submetidas ao regime geral). A segunda, pela [Lei n.º 25/2008](#)<sup>7</sup>, de 5 de junho, que estabeleceu medidas de natureza preventiva e repressiva

<sup>3</sup> Versão consolidada retirado do portal do DRE.

<sup>4</sup> A Decisão-Quadro nº 2002/475/JAI do Conselho, relativa à luta contra o terrorismo, foi substituída pela [Diretiva \(UE\) 2017/541](#) que a incitava vem agora transpor, constituiu a base da política antiterrorista da União Europeia.

<sup>5</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>6</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>7</sup> [Trabalhos preparatórios](#).



de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para o ordenamento jurídico interno a [Diretiva n.º 2005/60/CE](#)<sup>8</sup>, do Parlamento e do Conselho, de 26 de outubro e a [Diretiva n.º 2006/70/CE](#)<sup>9</sup>, da Comissão, de 1 de agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. A terceira, pela [Lei n.º 17/2011](#)<sup>10</sup>, de 3 de maio, que visa a criminalização do incitamento público à prática de infrações terroristas, do recrutamento e treino para o terrorismo, sempre que cometidos de forma dolosa, dando cumprimento à [Decisão-Quadro n.º 2008/919/JAI](#),<sup>11</sup> do Conselho de 28 de novembro, que altera a [Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI](#) do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo. Pretendeu-se, concretamente, punir quem difunda mensagens destinadas a um grupo indeterminado de pessoas incitando à prática de atos terroristas, quem faça recrutamento de outras pessoas para a prática desses atos e quem treine para o fabrico de explosivos, armas de fogo ou outras substâncias nocivas ou perigosas para efeitos da prática de atos terroristas. Por último, a quarta alteração ocorreu com a aprovação da [Lei n.º 60/2015](#)<sup>12</sup>, de 24 de junho, que autonomizou, criminalizando-a, a apologia pública e as deslocações para a prática do crime de terrorismo.

No âmbito da cooperação internacional e de entajuda judiciária no combate ao terrorismo a [Lei n.º 19/81](#), de 18 de agosto, aprovou a Convenção Europeia para Repressão do Terrorismo, que prevê medidas de extradição em caso de prática de atos de terrorismo, tendo Portugal manifestado a reserva de não-aceitação da extradição para Estado que puna as infrações cometidas com pena de morte ou com penas ou medidas de segurança privativas da liberdade com caráter perpétuo. Posteriormente, a [Resolução da Assembleia da República n.º 101/2015](#), de 23 de julho, aprovou a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, que estabeleceu todo um regime de prevenção e combate ao terrorismo, reuniu e sistematizou as infrações abrangidas que possam consumir um ato terrorista, bem como as medidas adequadas a tomar tendo em vista a sua contenção. Esta Convenção foi complementada pelo Protocolo Adicional que alargou o regime da Convenção à participação em associação ou grupos de terroristas e que foi aprovado pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2018](#), de 12 de janeiro.

Em idêntico sentido, a [Resolução da Assembleia da República n.º 40/2001](#), de 25 de junho, aprovou a Convenção Internacional de Atentados Terroristas à Bomba, a qual também estabelece mecanismos de cooperação internacional entre os Estados com vista à elaboração e adoção de medidas efetivas destinadas a prevenir a prática de atentados à bomba e de punir os seus autores.

---

<sup>8</sup> Relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

<sup>9</sup> Estabelece medidas de execução da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição de «pessoa politicamente exposta» e aos critérios técnicos para os procedimentos simplificados de vigilância da clientela e para efeitos de isenção com base numa atividade financeira desenvolvida de forma ocasional ou muito limitada.

<sup>10</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>11</sup> Estabelece que os Estados-Membros devem prever nos seus ordenamentos internos sanções para pessoas singulares que tenham, de forma dolosa, incitado publicamente à prática de infrações terroristas ou procedido ao recrutamento para o terrorismo ou ao treino para o terrorismo e para pessoas coletivas que sejam responsáveis por tal incitamento, recrutamento ou treino. Estes comportamentos deverão ser punidos de forma idêntica em todos os Estados-Membros, mesmo que não sejam praticados através da internet.

<sup>12</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

No domínio da cooperação internacional entre os Estados com o fim de se elaborar e adotar medidas eficazes destinadas a prevenir o financiamento do terrorismo, bem como a suprimi-lo através da acusação e punição dos seus autores, foi publicada a [Resolução da Assembleia da República nº 51/2002](#), de 2 de agosto que aprova, para ratificação, a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adotada em Nova Iorque em 9 de dezembro de 1999. A Convenção para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo visa incriminar todas as condutas dolosas de financiamento, recolha e fornecimento de fundos com a intenção de os utilizar, no todo ou em parte, na execução das infrações previstas nos nove instrumentos jurídicos multilaterais constantes do seu anexo, dos quais Portugal é Parte.

A Convenção do Financiamento insere-se no conjunto de convenções internacionais contra o terrorismo, que representa um esforço da comunidade internacional para regulamentar de forma abrangente, através de um corpo jurídico coerente, medidas destinadas à prevenção e à repressão de todas as formas ou manifestações de atos de terrorismo que ameaçam a paz mundial e a segurança dos Estados.

Ainda no âmbito do financiamento do terrorismo, menciona-se a [Resolução da Assembleia da República nº 82/2009](#), de 27 de agosto que aprova a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adotada em Varsóvia em 16 de maio de 2005, passando a constituir um instrumento jurídico de referência para os Estados-Membros do Conselho da Europa.

A Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo, aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-A/2015](#), de 20 de fevereiro, representa um compromisso de mobilização, coordenação e cooperação de todas as estruturas nacionais com responsabilidade direta e indireta no domínio do combate à ameaça terrorista e uma concretização, ao nível nacional, dos imperativos de natureza interna, europeia e internacional de combate ao terrorismo.

Trata-se de um compromisso que respeita a [Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa](#), o direito originário da União Europeia, a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), os princípios constitucionais do Estado português, a política de luta contra o terrorismo da União Europeia e desenvolve-se na estrita observância dos princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade e da eficácia, que caracterizam um Estado de Direito.

No âmbito desta Estratégia, a Unidade de Coordenação Antiterrorismo<sup>13</sup> (UCAT) viu as competências reforçadas, sendo responsável pela coordenação e pelas ações decorrentes dos planos prosseguidos. A UCAT funciona no âmbito do Sistema de Segurança Interna, na dependência e sob coordenação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, e tem a sua organização e funcionamento previstos no [Decreto Regulamentar n.º 2/2016](#), de 23 de agosto.

A UCAT é o órgão de coordenação e partilha de informações, no âmbito da ameaça e do combate ao terrorismo entre as entidades que a integram e, no plano da cooperação internacional, cabe-lhe a articulação e coordenação entre os pontos de contacto para as diversas áreas de intervenção em matéria de terrorismo.

---

<sup>13</sup>A Unidade de Coordenação Antiterrorismo (UCAT) foi criada em fevereiro de 2003, tendo como objetivo inicial o reforço da atividade de segurança interna contra o terrorismo. A sua constituição e funcionamento foram entretanto adaptados ([artigo 23.º da Lei nº 53/2008](#), de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna, na versão consolidada), integrando-a atualmente representantes do SSI, SIRP (SIED e SIS), GNR, PSP, PJ, SEF e Autoridade Marítima Nacional.

Não obstante a participação e o papel decisivo das restantes forças e serviços de segurança na deteção, prevenção, proteção, perseguição e resposta, a investigação deste tipo de crime compete à Polícia Judiciária<sup>14</sup>, não podendo ser deferida a outros órgãos de polícia criminal, dispondo para o efeito da [Unidade Nacional Contra Terrorismo](#) (UNCT), a qual não deve ser confundida com a Unidade de Coordenação Antiterrorismo.

- **Enquadramento bibliográfico**

ARES, Pedro Miguel Martins – Combatentes estrangeiros : uma ameaça à segurança = Foreign fighters : a security threat. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 4, nº 7 (Jan./Jun. 2016), p. 145-178. Cota: RP- 301

Resumo: «O presente trabalho de investigação foca-se na ameaça que representa o fenómeno dos combatentes estrangeiros para a segurança e nas repostas dadas pelas instâncias nacionais e internacionais para combater este fenómeno. A metodologia seguida pautou-se pela análise sistemática de literatura desenvolvida por peritos e pela análise de legislação de natureza nacional e supranacional no âmbito do terrorismo e do combate a fenómenos conexos. Com esta investigação percebeu-se que os combatentes estrangeiros, sobretudo os regressados, representam uma efetiva ameaça à paz mundial e à segurança no espaço europeu em particular. Concluiu-se ainda que é necessário a nível europeu dar uma resposta cabal e coordenada a este fenómeno, atuando num quadro legal comum ao nível das suas causas, de forma erradicar esta grave ameaça à segurança.»

CALDAS, Gabriela – Rumo a um Sistema de Informações Europeu?. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. IV, nº 8 (jul./dez. 2016), p. 51-79. Cota: RP-301

Resumo: «Os recentes ataques terroristas em Paris e Bruxelas trouxeram uma vez mais para o centro do debate a deficiente cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros, em particular no que toca à partilha de informações.

As formas de cooperação em vigor na União Europeia entre serviços de informações, seja num contexto informal e intergovernamental, a exemplo do Clube de Berna, seja no contexto da cooperação policial como no caso da EUROPOL, ou ainda no contexto da Política Exterior e de Segurança Comum, parecem não oferecer resposta adequada às exigências da prevenção e luta contra as ameaças que pendem sobre os cidadãos europeus.

Atentas a sensibilidade da matéria e as diferentes perceções nacionais, é duvidoso que o mero reforço da cooperação altere de forma significativa a situação atual, caracterizada pela natureza voluntária das participações, pela desarticulação entre os organismos envolvidos e por fronteiras artificiais entre informações criminais, de segurança e estratégicas.

---

<sup>14</sup> Nos termos do [artigo 7.º](#), n.º 2. al.l) da Lei de Organização da Investigação Criminal aprovada pela [Lei n.º 49/2008](#), de 27 de agosto (texto consolidado).

A segurança interna da União e dos seus cidadãos é um objetivo prioritário inscrito nos Tratados, que nem as instituições nem os Estados-Membros podem ignorar. No sentido de o servir, afigura-se oportuno refletir sobre a viabilidade e valor acrescentado que uma Agência de Informações da UE poderia constituir neste contexto.»

CYMERMAN, Henrique; OREG, Aviv – **O terror entre nós: a ameaça do terrorismo islamita ao modo de vida ocidental**. Porto: Porto Editora, 2018. 229 p. ISBN 978-972-0-06378-6. Cota: 04.31- 63/2018

Resumo: Nesta obra, partindo de dezenas de entrevistas realizadas a terroristas, espões, oficiais e chefes de serviços secretos - protagonistas da principal guerra do século XXI -, o jornalista Henrique Cymerman e o especialista em contra terrorismo Aviv Oreg analisam as origens da Jiade Global, acompanham de perto os atentados que mudaram a face do mundo e preveem os próximos passos do terrorismo islamita no ocidente.

**ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA nacional : Portugal horizonte 2030**. Coimbra : Almedina , 2018. 190 p. ISBN 978-972-40-7458-0. Cota: 08.21-120/2018

Resumo: «Os desafios do mundo atual exigem um grande esforço de adaptação das estruturas do Estado às mudanças no ambiente de segurança, de modo a preservar a paz e a segurança nacional. Em Portugal, não existe uma Estratégia de Segurança Nacional que materialize esse consenso. Este livro propõe uma nova arquitetura do sistema de segurança nacional, alicerçada na criação de um Conselho de Segurança Nacional e na aprovação de uma Lei de Segurança Nacional.»

MARTIN, Jean-Christophe – L'Union européenne et la lutte contre le terrorisme. **Revue du droit public et de la science politique en France et a l'étranger**. Paris. ISSN 0035-2578. T. 131, nº 2 (mars-avril 2015), p. 339-346.

Cota: RE-7

Resumo: Os ataques terroristas em França a 7, 8 e 9 de janeiro de 2015 e os ataques frustrados na Bélgica nos dias seguintes, levaram a União Europeia a considerar um reforço adicional dos seus dispositivos para combater o terrorismo. Reunidos numa Cimeira informal em Bruxelas, a 12 de fevereiro de 2015, 28 chefes de estado ou de governo reafirmaram a determinação de agir face à ameaça terrorista no território da União, definindo novos rumos, em três direções: garantir a segurança dos cidadãos, "em particular (...) detetando e (...) impedindo viagens relacionadas com terrorismo"; evitar a radicalização e proteger valores; cooperar com parceiros a nível internacional.

De acordo com o autor esperam-se, por conseguinte, progressos a curto prazo em várias áreas, em grande parte relacionadas com a prevenção: a adoção de uma diretiva "robusta e eficaz" com vista à criação de um sistema europeu de registos de nome de passageiro (PNR); o reforço dos controlos nas fronteiras externas da União, através de controlos sistemáticos de bases de dados relevantes; uma ação para detetar e remover conteúdos que promovem o terrorismo ou extremismo na Internet; estratégias de comunicação para promover a tolerância e a não-discriminação, contrariando assim as ideologias terroristas.

NABAIS, Tiago Veloso – Prevenção do terrorismo transnacional : a partilha de informações no quadro da Europol .In **Ciências policiais**. Coimbra : Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4715-7. p. 149-166. Cota: 04.31-177/2012

Resumo: «O terrorismo transnacional, designadamente de fonte islâmica radical, tornou-se numa das principais ameaças às sociedades do mundo atual. As suas especiais características e o tipo de violência gerada aquando dos seus ataques, cujo principal objetivo é o de provocar a morte do maior número de inocentes, tornam-no altamente reprovável. Tratando-se de um fenómeno que interessa acima de tudo ser prevenido, sendo fundamental para essa prevenção uma boa partilha de informações a nível internacional, pretende-se com este estudo demonstrar em que medida a Europol, enquanto agência facilitadora da partilha de informações no âmbito da União Europeia, se consubstancia numa estrutura cooperativa eficaz nessa mesma prevenção. Conclui-se que a agência europeia apesar de ser uma estrutura cooperativa e facilitadora da partilha de informações, não é tão eficaz quanto o pretendido, devido a uma série de dificuldades e obstáculos limitadores dessa mesma partilha. O trabalho está estruturado em três capítulos principais: o primeiro, de natureza teórico-conceptual, incide sobre o terrorismo e o papel da partilha de informações na prevenção do mesmo; o segundo capítulo enquadra a cooperação policial na evolução geral da luta da União Europeia contra o terrorismo transnacional; o terceiro capítulo aborda o tema central da partilha de informações no âmbito da Europol, clarificando o respetivo quadro legal, orgânico e operacional, e concluindo com uma avaliação do contributo desta estrutura cooperativa europeia para a prevenção da ameaça.»

UNIÃO EUROPEIA. EUROPOL – **European Union terrorism situation and trend report 2018** [Em linha]. The Hague : Europol, 2018. ISBN 978-92-95200-91-3 [Consult. 29 ago. 2018]. Disponível em: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/ipac.jsp?&profile=bar&uri=full=3100024~!125024~!0>>

Resumo: De acordo com a Diretora Executiva da Europol, Catherine De Bolle, «Os números neste relatório não são apenas estatísticos. Nunca devemos esquecer que por trás de cada número há uma vítima inocente. Por conseguinte, é evidente que apoiar os Estados-Membros na luta contra o terrorismo continuará a ser uma das principais prioridades da Europol. Para combater o terrorismo, é essencial ter uma troca de informações ideal e dados precisos.»

Por isso foi criado em 2007 o Relatório sobre a Situação e Tendências do Terrorismo da UE (TE-SAT), para que o Parlamento Europeu e todos os governos nacionais e forças policiais tivessem uma visão geral da situação europeia numa base anual. Desde o primeiro relatório (que deu uma visão geral da situação em 2006), muitas coisas mudaram. Embora já parecesse que a Internet desempenhava um papel importante na radicalização de alguns perpetradores e os terroristas mostrassem uma preferência por dispositivos explosivos improvisados, o cenário terrorista diversificou-se ainda mais e a ameaça aumentou.

Esta edição de 2018 do TE-SAT anual fornece uma visão geral da natureza e do volume de terrorismo que a UE enfrentou em 2017. Embora a maioria dos Estados-Membros tenha informado que não sofreu quaisquer ataques terroristas durante o período em análise, o sofrimento humano e a ameaça de ataques continua alta. Neste relatório encontramos informações sobre quantos ataques terroristas ocorreram em 2017, o número de

detenções e condenações por crimes terroristas. Uma breve visão geral da situação terrorista fora da UE também está incluída.

TERRORISMO transnacional. **Nação e defesa**. Lisboa. ISSN 0870-757X. Nº 143 (2016), p. 10-93. Cota: RP-72  
Resumo: «Este número da revista Nação e Defesa tem por base os textos elaborados pelos conferencistas convidados para o seminário internacional “A Ameaça Terrorista e a Segurança Europeia”, organizado pelo IDN em 29 de fevereiro de 2016, a que se adicionaram contributos de especialistas no estudo do fenómeno terrorista. Os acontecimentos dos últimos tempos vieram reafirmar o terrorismo transnacional com uma das mais sérias ameaças à segurança internacional e ao modo de vida das sociedades democráticas. A ação do autoproclamado ‘Estado Islâmico’ marcada, por um lado, pela violência extrema, controlo e expansão territorial no Médio Oriente e, por outro, por um carácter pan-islamista global, que ultrapassa as fronteiras da região e chega, designadamente, ao centro da Europa, configura uma nova ameaça que exige respostas complexas na sua prevenção e combate. O terrorismo não é um fenómeno novo. O que muda são os objetivos, métodos e meios utilizados e, nesse sentido, o seu impacto estratégico. O terrorismo transnacional, que os atentados de Paris de 13 de novembro de 2015 tão tragicamente voltaram a evidenciar, ilustra bem esta mudança. O objetivo é provocar alterações no quadro de valores e no modo de vida das sociedades democráticas e fomentar o terror e o medo, através da utilização de violência em larga escala e potencial capacidade de atuação a nível global. Os métodos passam pela utilização de redes de contactos transnacionais, muitas vezes em associação com a criminalidade organizada, e pelo recrutamento de ‘foreign fighters’, designadamente jovens, radicalizados num contexto de desintegração social nas sociedades ocidentais. Finalmente, também os meios demonstram mudanças. Depois da utilização de aeronaves civis nos atentados de 11 de Setembro de 2001, aproveitando meios do país-alvo confrontamo-nos com a ação de bombistas-suicidas, explosões e utilização de armamento acessível através do recurso a redes criminosas. A isto acresce o aproveitamento das novas tecnologias de informação e comunicação, a dois níveis: por um lado, através da propaganda e mediatização das ações realizadas, atuando na vertente psicológica de difusão do terror e do medo; por outro lado, através da utilização das redes sociais como meio de comunicação entre operacionais e instrumento de doutrinação, radicalização e recrutamento. Face a este cenário, fica claro que nenhum país está imune a esta ameaça global e que a sua prevenção e combate exige cooperação internacional reforçada, serviços de informações eficazes – essenciais para prevenir atentados terroristas – e o emprego de estratégias de resposta integradas, quer pelos Estados quer pelas organizações internacionais. O combate ao terrorismo não se esgota no isolamento e desarticulação de redes terroristas e na destruição da sua capacidade criminosa, ou seja, na frente militar. Ele requer, também, uma política de cooperação internacional multifacetada, capaz de combater eficazmente o subdesenvolvimento, a ausência de Estado de Direito e de boa governação, que são os contextos em que germinam e se desenvolvem muitas lógicas terroristas. Isto exige estratégias integradas, que combinem ações diplomáticas, militares e policiais, com ações de informação pública e de natureza económica, financeira e social.»

VAZ, Ana – Segurança interna na União Europeia = Homeland security in the European Union. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 3, nº 6 (Jul./Dez. 2015), p. 7-31. Cota: RP-301

Resumo: «A segurança é um elemento fundamental e essencial à constituição de uma sociedade democrática e da vida social, e em especial no espaço europeu, onde não existem barreiras físicas e impera a livre circulação de pessoas e bens.

As condições, na Europa têm sido propícias ao aumento de um sentimento de insegurança, mesmo que objetivamente esta não exista.

Recuamos à Europa do século XX, onde se começou a assistir a uma cooperação entre os Estados-membros da então Comunidade Económica Europeia (CEE), com intuito de fazer face aos ataques terroristas que, entretanto, se faziam sentir na Europa Ocidental.

Acompanhando o processo de construção da União Europeia, referimos os marcos mais importantes, sublinhamos as opções e circunstâncias que ditaram os caminhos da integração.

Os Estados, conscientes de que, sozinhos, não conseguiam fazer face à situação vivida, criaram instrumentos a nível Europeu, que serão analisados sob o ponto de vista da segurança interna.»

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) dispõe, no seu artigo 83.º que podem ser estabelecidas, por meio de diretivas, regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções nos domínios da criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, na qual se inclui o terrorismo.

Em 2002, a [Decisão-Quadro 2002/475/JAI](#), relativa à luta contra o terrorismo, referia a necessidade do estabelecimento de regras jurisdicionais que garantissem que a infração terrorista pudesse ser objeto de uma incriminação eficaz, devendo os Estados-Membros tomar as medidas necessárias para considerar as infrações terroristas, no direito nacional, conforme descritas no diploma, o mesmo se estendendo a atividades terroristas e grupos terroristas. A Decisão criou assim um regime jurídico comum com definições harmonizadas das infrações terroristas que facilitavam o intercâmbio de informações e a cooperação das autoridades nacionais.

Outras Decisões contribuíram para a continuidade deste quadro, das quais se destacam a Decisão-Quadro 2006/960/JAI, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia, Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, Decisão 2005/671/JAI, relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infrações terroristas.

No mesmo sentido, outros instrumentos foram criados para a continuidade do combate ao terrorismo, nomeadamente no que respeita ao controlo de fronteiras e passageiros, de que é exemplo o sistema Eurodac,

que permite a comparação de impressões digitais para efeitos de *prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas*<sup>15</sup>.

Tendo presente a evolução da ameaça terrorista na União Europeia, a Diretiva em transposição procura uma maior harmonização em todos os Estados-Membros da definição de «infrações terroristas», infrações relacionadas com um grupo terrorista e infrações relacionadas com atividades terroristas, por forma a abranger de forma mais ampla as condutas associadas, nomeadamente aos combatentes terroristas estrangeiros mas também ao financiamento do terrorismo.

Procura ainda manter uma resposta coordenada firme e uma cooperação forte nos Estados-Membros, entre estes e as agências e órgãos da União Europeia, incluindo o Eurojust e a Europol<sup>16</sup>, e entre estes e países terceiros relevantes, assim como os instrumentos e recursos disponíveis como as equipas conjuntas de investigação.

A Diretiva enumera assim crimes graves passíveis de serem classificados como infrações terroristas, dos quais se destacam a tipificação como infração penal do ato de receber treino para o terrorismo, que complementa a infração já existente de dar treino, e as deslocações ao estrangeiro para fins de terrorismo.

Releva ainda nesta sede a especial atenção que deve ser prestada à criminalidade organizada, como forma de financiamento de grupos terroristas, bem como a [Diretiva \(UE\) 2015/849](#) que estabelece as regras comuns relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro da União para feitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e à prevenção e combate à radicalização.

Pretende-se também que sejam estabelecidas regras de competência jurisdicional que assegurem que as infrações previstas da Diretiva em causa sejam reprimidas de forma eficaz e que se mantenha e melhore o intercâmbio eficiente de informações consideradas relevantes pelas autoridades responsáveis pela prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas, entres estas e as agências da União.

Enfatiza-se ainda a necessidade de os Estados-Membros tomarem medidas de proteção, apoio e assistências às vítimas de terrorismo, conforme a [Diretiva 2012/29/UE](#).

A Diretiva em causa não prejudica as obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

---

<sup>15</sup> REGULAMENTO (UE) N.º 603/2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (reformulação)

<sup>16</sup> A matéria da presente Diretiva foi abordada na [reunião](#) do Grupo Especializado de Controlo Parlamentar Conjunto da Europol, na qual participou uma delegação da Assembleia da República.



A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha, Espanha, França e Reino Unido.

## ALEMANHA

Na Alemanha, o Código Penal ([Strafsgezetzbuch](#)<sup>17</sup>) prevê os crimes de terrorismo em dois capítulos da sua parte especial - o Capítulo 1, relativo a crimes contra a paz, traição e contra o Estado democrático de direito (parágrafos [89a](#), [89b](#) e [89c](#)) e o Capítulo VII, relativo a crimes contra a ordem pública ([129a](#) e [129b](#), que versam essencialmente sobre organizações terroristas).

De acordo com o parágrafo [89a](#) é punido com pena de prisão de 6 meses a 10 anos quem der ou receber instruções sobre a manufatura ou uso de armas de fogo, explosivos, substâncias incendiárias, nucleares ou radiológicas e outras nocivas para a saúde, bem como de equipamento especial necessário para a prática do ato, para preparação de um ato violento contra o Estado. Na mesma pena incorre quem viajar ou tentar viajar para outro Estado com a intenção de receber instruções para prática de um crime violento.

Também com pena de prisão de 6 meses a 10 anos é punida a recolha, aceitação ou disponibilização de quaisquer bens para a prática de qualquer dos crimes de terrorismo tipificados (parágrafo [89c](#)).

Quer a questão das viagens quer a do financiamento foram introduzidas no Código Penal alemão em 2015, pela lei que alterou a lei da investigação de crimes graves que ponham em perigo o Estado ([Gesetz zur Änderung der Verfolgung der Vorbereitung von schweren staatsgefährdenden Gewalttaten](#)), visando implementar a [Resolução 2178 \(2014\)](#) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

## ESPAÑA

Em Espanha os crimes de terrorismo também se encontram previstos no Código Penal, que foi aprovado pela [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre](#). O capítulo VII do Título XXII (crimes contra a ordem pública) do seu Livro II ([artigos 571 a 580](#)) é dedicado às organizações e grupos terroristas e crimes de terrorismo e foi objeto de profunda alteração em 2015, pela [Ley Orgánica 2/2015, de 30 de marzo](#), com base na Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 2178 (2014) e na Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI, alterada pela Decisão-Quadro n.º 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008.

Prevê-se, designadamente, que são crimes de terrorismo, punidos com pena de prisão de 2 a 5 anos (artigo 575):

- o doutrinamento (*adoctrinamiento*) ou treino (*adiestramiento*) em técnicas militares, de combate, de preparação ou fabrico de armas, explosivos, armas químicas ou biológicas ou substâncias inflamáveis, incendiárias, explosivas, etc, seja através de outrem seja por si próprio, punível com pena de prisão de 2 a 5 anos;
- a deslocação ou estabelecimento em território estrangeiro controlado por um grupo ou organização terrorista para colaborar com os mesmos ou levar a cabo qualquer dos delitos tipificados no referido capítulo.

---

<sup>17</sup> Na mesma página encontra-se disponível a versão inglesa, que contudo não se encontrava atualizada à data da elaboração da presente nota técnica, não contemplando, designadamente, as alterações introduzidas em 2015 aos preceitos relevantes para a mesma.

O artigo 576 versa sobre condutas relacionadas com o financiamento do terrorismo, punindo com pena de prisão de 5 a 10 anos (que pode ser superior, em determinadas circunstâncias) e multa 3 a 5 vezes o valor em causa, quem por qualquer meio, direta ou indiretamente, receba, adquira, possua, utilize, transmita ou realize qualquer outra atividade com bens ou valores de qualquer tipo com intenção ou conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para qualquer dos crimes de terrorismo tipificados, punindo-se quer o dolo quer a negligência, incluindo a omissão negligente dos deveres previstos nas regras sobre branqueamento de capitais e prevenção do financiamento do terrorismo.

Encontra-se presentemente em apreciação no Parlamento espanhol uma [iniciativa](#)<sup>18</sup> que visa transpor a referida Diretiva (e outras), prevendo-se o ajuste de algumas das disposições acima mencionadas, designadamente no tocante a viagens para o estrangeiro para passar a abranger qualquer destino e não apenas os territórios estrangeiros controlados por grupos ou organizações terroristas, como acontece atualmente. Segundo informação disponível no [site](#) do *Congreso de los Diputados*, a iniciativa foi discutida e votada em plenário em maio passado, encontrando-se em apreciação pela *Comisión de Justicia*.

Poderá ter interesse este [artigo](#) disponível no site *noticias jurídicas* sobre o quadro legal vigente em Espanha em matéria de crimes de terrorismo.

## FRANÇA

O Código Penal francês dedica aos crimes de terrorismo o Título II do seu Livro IV (relativo aos crimes e delitos contra a nação, o Estado e a paz pública) – [artigos 421-1 a 422-7](#).

Especificamente com interesse para a matéria em causa na proposta de lei objeto da presente iniciativa, refira-se que é considerado ato de terrorismo o treino ou formação no manuseamento de armas e formas de combate, no fabrico ou utilização de substâncias explosivas, incendiárias, nucleares, radiológicas, biológicas ou químicas ou na pilotagem de aeronaves ou navios, bem como as estadias no estrangeiro em teatros de operações de grupos terroristas, intencionalmente relacionados com a prática de atos de perturbação grave da ordem pública por intimidação ou terror. Estes crimes são punidos com pena de prisão de 10 anos e multa de 150 000 euros (artigos 421-2-6 e 421-5).

Por outro lado, é considerado crime de terrorismo o financiamento de um ato terrorista pelo fornecimento, recolha ou gestão de fundos, valores ou bens ou aconselhamento para esse fim, com a intenção ou conhecimento de que esses fundos, valores ou bens se destinam, no todo ou em parte, a um dos crimes de terrorismo tipificados, independentemente da sua ocorrência ou não. Este crime é punido com pena de prisão de 10 anos e multa de 225 000 euros (artigos 421-2-6 e 421-5).

Embora sem relação direta com os aspetos em causa na presente nota técnica, refira-se, a título informativo, que em 1 de novembro de 2017 entrou em vigor uma lei visando dotar o Estado de novos meios jurídicos que permitam melhor prevenir a ameaça terrorista fora do estado de emergência (em que França vivia desde os

---

<sup>18</sup> Apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Popular (trata-se da *Proposición de Ley Orgánica por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal, para transponer Directivas de la Unión Europea en los ámbitos financiero y de terrorismo, y abordar cuestiones de índole internacional*. (122/000200).

atentados de Paris de 2015 e terminou em 31 de outubro de 2017) – trata-se [da Loi n° 2017-1510 du 30 octobre 2017 renforçant la sécurité intérieure et la lutte contre le terrorisme](#).

Para mais detalhes sobre o quadro legal francês nesta matéria e sua evolução ao longo dos tempos, sugere-se a consulta de <http://www.vie-publique.fr/chronologie/chronos-thematiques/trente-ans-legislation-antiterroriste.html>.

## REINO UNIDO

Ao contrário do que acontece nos restantes países mencionados, no Reino Unido a previsão e punição de crimes de terrorismo não se encontra concentrada num único diploma, sendo pertinentes para a iniciativa em análise os [Terrorism Act 2000](#) e [Terrorism Act 2006](#).

O *Terrorism Act 2006* prevê na sua [seção 6](#) o crime de treino para terrorismo, que incide sobre o fabrico ou manuseamento de substâncias nocivas, o uso de qualquer método ou técnica que possa ser utilizado para fins terroristas, desde que relacionado com a execução ou preparação de ato terrorista ou apoio a outrem nessa execução ou preparação. Quer ministrar, quer receber esse treino ou formação é considerado crime, exigindo-se contudo que, no primeiro caso, quem ministra o treino saiba, na altura em que o ministra, que a pessoa que o recebe pretende utilizar os conhecimentos adquiridos para a execução ou preparação de atos de terrorismo ou para apoiar a execução ou preparação de terrorismo por outrem; e, no segundo, que quem recebe o treino, na altura em que o recebe, pretenda pôr em prática os conhecimentos obtidos para a execução ou preparação de atos de terrorismo ou para apoiar a execução ou preparação de terrorismo por outrem. Este crime é punível com prisão perpétua e/ou multa.

A [seção 8](#) da mesma lei prevê o crime de presença num local destinado a treino terrorista. Incorre na prática deste crime quem se desloque a qualquer local, seja no Reino Unido ou noutro território, enquanto se encontrar nesse local for ministrada formação ou treino terrorista ou em manuseamento de armas, essa formação ou treino for total ou parcialmente destinado à prática ou preparação de atos de terrorismo e a pessoa saiba ou acredite que a instrução ou treino são fornecidos com vista à execução ou preparação de atos de terrorismo ou não seja razoável admitir que não percebesse que a formação ou treino eram ministrados com estes fins. Este crime é punível com pena de prisão até 10 anos e/ou multa.

Por seu turno, o *Terrorism Act 2000* prevê, na sua [seção 54](#), que constitui crime de treino com armas a conduta através da qual alguém convida um terceiro a receber instrução ou treino para fabrico ou manuseamento de armas de fogo, de material ou armas radioativos ou armas concebidas ou adaptadas para descarregar substâncias desta natureza, de explosivos ou de armas químicas, biológicas ou nucleares, ainda que a conduta tenha lugar fora do Reino Unido. Este crime é punido com prisão perpétua e/ou multa.

No que toca ao financiamento do terrorismo, relevam em especial as seções 15, 16 e 17 do *Terrorism Act 2000*. Na [seção 15](#) determina-se que pratica o crime de recolha de fundos quem convidar um terceiro a fornecer fundos ou outros bens e pretender que venham a ser destinados, ou tenha razoáveis motivos para acreditar que serão destinados, a fins terroristas. No mesmo crime incorre quem receber fundos ou outros bens e pretender que

venham a ser destinados, ou tenha razoáveis motivos para acreditar que serão destinados, a fins terroristas, bem como quem fornecer fundos ou outros bens e saiba ou tenha razoáveis motivos para suspeitar que serão ou poderão ser destinados a fins terroristas. Na [seção 16](#) determina-se que é crime dar uso a valores ou bens para fins terroristas ou possuir valores ou bens e pretender que os mesmos sejam destinados, ou tendo razoáveis motivos para suspeitar que serão destinados, a terrorismo. Na [seção 17](#) determina-se que é crime a participação direta ou indireta em esquemas de obtenção de fundos ou outros bens por quem saiba, ou tenha razoáveis motivos para suspeitar, que serão destinados a fins terroristas, tal como a conduta através da qual alguém adere ou se torna parte interessada em esquema de facilitação da retenção ou controlo por ou em benefício de outra pessoa de propriedade terrorista através de ocultação, subtração da jurisdição, transferência ou por outra via. Todos estes crimes são puníveis com pena de prisão até 14 anos e/ou multa.

## Outros países

## Organizações internacionais

### CONSELHO DA EUROPA

O Conselho da Europa adotou em 4 de julho do corrente ano uma [nova estratégia de combate ao terrorismo para 2018-2022](#), que tem três objetivos essenciais: prevenção de atentados terroristas e da radicalização, treino e incitamento ao terrorismo, acusação e julgamento céleres dos culpados e proteção das populações e das vítimas de atentados.

Foi também recentemente alterada a designação do órgão intergovernamental de coordenação da ação do Conselho da Europa no combate ao terrorismo: o Comité de Peritos em Terrorismo ([CODEXTER](#)) passa a chamar-se [Comité de Combate ao Terrorismo \(CDCT\)](#).

De entre os instrumentos internacionais nesta matéria no âmbito do Conselho da Europa, destaca-se a [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, adotada em Varsóvia a 16 de maio de 2005](#), ratificada por Portugal em 2015, e respetivo [Protocolo Adicional](#), aberto a assinatura em Riga, em 22 de outubro de 2015 e ratificado por Portugal em 2018 (os restantes podem ser consultados [aqui](#)).

### ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A [estratégia global das Nações Unidas de combate ao terrorismo](#) foi adotada em 2006 e tem sido revista a cada dois anos. Esta estratégia assenta nos seguintes pilares: foco nas condições que levam à disseminação do terrorismo, prevenção e combate ao terrorismo, adoção de medidas para apoiar a capacidade dos Estados para combaterem este fenómeno, fortalecimento do papel das Nações Unidas no combate ao terrorismo e garantia do respeito pelos direitos humanos no combate ao terrorismo.

Em junho de 2017 foi criado um novo [gabinete de combate ao terrorismo](#), cujos objetivos incluem melhorar a coordenação da ação da ONU nesta matéria, da implementação da estratégia de combate ao terrorismo e do apoio aos Estados.

As resoluções adotadas em matéria de terrorismo podem ser consultadas [aqui](#), destacando-se as Resoluções do Conselho de Segurança [1373 \(2001\)](#), que designadamente prevê que os Estados criminalizem a recolha e fornecimento de fundos com a intenção ou conhecimento de que serão usados para fins terroristas; [2178 \(2014\)](#), [sobre a questão dos combatentes terroristas estrangeiros](#), e a mais recente, [2396 \(2017\)](#), que reitera muito do já abordado noutras resoluções, designadamente em matéria de combatentes terroristas estrangeiros.

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas e petições**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que se encontra para apreciação na especialidade, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, proposta de lei conexa com a presente iniciativa:

[Proposta de Lei 137/XIII \(GOV\)](#) - Regula a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros, bem como o tratamento desses dados, transpondo a Diretiva (UE) 2016/681. Não se identificaram, neste momento, quaisquer petições pendentes sobre matéria conexa com a da presente iniciativa.

## V. Consultas e contributos

---

Em 04 de julho de 2018 foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados. Foi recebido o parecer elaborado pelo [Conselho Superior da Magistratura](#) (CSM) em 2018-07-17. Neste parecer o CSM entende que “A *Proposta de Lei transpõe para a ordem interna a Diretiva em apreço, sendo que as reduzidas alterações introduzidas resultam da atualidade das soluções legais já existentes.*”

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet da iniciativa](#).

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em fase da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar consequências da aprovação e previsíveis encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.